



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 454, DE 06 DE JUNHO DE 2005.

Publicado no Jornal Bohemia
Edição n.º 112
Fol. 06
MANGARATIBA

“INSTITUI O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. - Os débitos referentes a impostos, taxas e contribuições municipais constituídos até 31 de dezembro de 2004, ajuizados ou não, acrescidos da correção, multa e juros de mora na forma da legislação em vigor, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo Único – O valor da parcela mínima será de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 2º. – O pagamento da 1ª parcela implica em confissão de dívida e reconhecimento incontestável da legitimidade da cobrança, por parte do devedor, assim como implica em reconhecimento da regularidade da situação fiscal e da prescrição de créditos tributários com mais de 5 (cinco) anos do lançamento, por parte da Prefeitura.

Art. 3º. – O pagamento em atraso de qualquer parcela implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 4º. – A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na suspensão do parcelamento e no vencimento incontínente de todas as demais parcelas não pagas, sendo o débito inscrito em dívida ativa para o imediato ajuizamento da competente ação executiva.

Art. 5º. – Os débitos de que trata o artigo 1º, caso pagos integralmente até a data a ser estabelecida na forma prevista no artigo 7º desta lei, abrangerá apenas o valor principal, acrescido da correção monetária, a fim de garantir o valor real e atualizado do tributo lançado.

Parágrafo Único – O pagamento integral dos tributos vencidos implica a regularidade da situação fiscal do contribuinte com relação aos exercícios cobrados, bem como implica o reconhecimento da prescrição de créditos tributários com mais de 5 (cinco) anos do lançamento, por parte da Prefeitura.

M



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 6º. – A Secretaria Municipal Fazenda encaminhará aos contribuintes em débito as guias de cobrança com as alternativas de pagamento previstas e, após o prazo fixado pelo Prefeito Municipal para a vigência dos benefícios previstos nesta lei, expedirá as competentes Certidões de Inscrição em Dívida Ativa para o imediato ajuizamento das Ações de Execução Fiscal quanto aos débitos cujo pagamento não tenha sido integralizado ou iniciado.

Art. 7º - O Prefeito Municipal determinará as providências administrativas necessárias, assim como regulamentará o detalhamento destas disposições, através de decreto, fixando também o prazo de vigência dos benefícios de que trata a presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 06 de junho de 2005.


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito